



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI N° 175

Brasília - DF, quinta-feira, 11 de setembro de 2014



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	8
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	12
Ministério da Educação	14
Ministério da Fazenda	15
Ministério da Integração Nacional	30
Ministério da Justiça	31
Ministério da Pesca e Aquicultura	42
Ministério da Previdência Social	43
Ministério da Saúde	45
Ministério das Cidades	48
Ministério das Comunicações	50
Ministério de Minas e Energia	52
Ministério do Desenvolvimento Agrário	55
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	56
Ministério do Esporte	58
Ministério do Meio Ambiente	59
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	60
Ministério do Trabalho e Emprego	61
Conselho Nacional do Ministério Público	61
Ministério Público da União	62
Tribunal de Contas da União	65
Defensoria Pública da União	66
Poder Legislativo	74
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	75

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 374 (1)
 ORIGEM : ADI - 374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADV.(A/S) : CLAUDIO LUIS NEVES CASTELLANO
 ADV.(A/S) : ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR
 ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
 ADV.(A/S) : DIANA COELHO BARBOSA
 ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal declarou constitucional o *caput* do art. 7º do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo, conferindo interpretação conforme ao seu parágrafo único, nos termos do voto do Relator, e decidiu, segundo as vinculações reconhecidas, que a vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Fúlvio Julião Biazzzi deve ser necessariamente preenchida por um Auditor da Corte de Contas, escolhido pelo Governador de Estado, e que a vaga ocupada pelo Conselheiro Renato Martins Costa corresponde à classe do Ministério Público Especial, a qual assim será preenchida quando se vagar, tudo contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia, que julgavam totalmente procedente a ação. Cassada a medida liminar. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 22.03.2012.

EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo. Processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas estadual. Critério de precedência na ordem de preenchimento das vagas. Ausência de auditor e de membro do Ministério Público de Contas. Interpretação conforme à Constituição. Vinculação das vagas.

1. Ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, o Tribunal de Contas desse Estado era formado exclusivamente por Conselheiros indicados pelo Governador. Entretanto, de acordo com o novo modelo constitucional, deveria passar a contar com quatro conselheiros escolhidos pela Assembleia Legislativa, sendo os três outros escolhidos pelo Governador (art. 73, § 2º, e art. 75, CF/88). A forma mais eficaz de se garantir a composição paritária no caso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo era exatamente o estabelecimento de prioridade de indicação pela Assembleia Legislativa, nada obstante que a indicação para as vagas seguintes que não lhe fossem cativas coubesse ao Governador do Estado, na forma regradada pela Constituição Federal; ou seja, primeiramente, um indicado dentre auditores, depois, outro indicado dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, por fim, um terceiro de sua livre escolha. Precedentes.

2. A suspensão de dispositivos da Constituição paulista (ADI nº 397/SP) não autorizou o Estado de São Paulo a adotar, ao seu alvedrio, critério diverso das regras contidas no art. 73, § 2º, da CF/88. As regras de composição dos Tribunais de Contas dos Estados derivam diretamente dos arts. 73, § 2º, e 75 da Constituição Federal, sendo de absorção obrigatória pelos Estados-membros, ainda que não haja reprodução expressa nas Constituições estaduais. Precedentes.

3. A aplicação que vem sendo dada no Estado de São Paulo às normas em questão tem retardado a nomeação, como Conselheiros, de auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a consequente hipertrofia do Poder Legislativo em relação ao Executivo, afetando, ainda, sobremaneira, a proporcionalidade, a heterogeneidade e a pluralidade na composição do Tribunal de Contas estadual. Esta Suprema Corte, por sua vez, não pode deixar espaços para soluções normativas ou interpretativas que se prestem a um atraso ainda maior na implementação do modelo constitucional. Faz-se necessário, portanto, ajustar a composição da Corte, de modo a fazer cumprir os comandos pertinentes da Carta da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para (1) declarar constitucional o *caput* do art. 7º do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo; e (2) conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 7º do ADCT paulista, ficando estabelecido que, com a formação completa do Tribunal de Contas do Estado (com o preenchimento das quatro vagas pela Assembleia Legislativa), as outras três vagas, da cota do Governador, devem ser preenchidas da seguinte forma: as duas primeiras, respectivamente, por auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e a terceira, por cidadão de livre escolha do Governador. Para ajustar, então, a composição da Corte à interpretação conforme assim conferida, a vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Fúlvio Julião Biazzzi deve ser, necessariamente, preenchida por um auditor da Corte de Contas, a ser indicado pelo Governador do Estado, considerando-se a vaga ocupada pelo Conselheiro Renato Martins Costa correspondente à classe dos membros do Ministério Público de Contas, a qual assim deverá ser necessariamente preenchida quando vagar. Além disso, o Governador do Estado somente indicará um Conselheiro de sua livre escolha no

caso de vacância do cargo hoje ocupado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, nomeado antes da Constituição de 1988, e novas indicações da Assembleia Legislativa somente ocorrerão no caso de vacância das vagas hoje ocupadas pelos Conselheiros Eduardo Bitencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Riedel Marinho.

AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.177 (2)

ORIGEM : ADI - 179304 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
 AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
 ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
 ADV.(A/S) : IVO GABRIEL CORREA DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

E M E N T A: **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 12.910/2008, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ART. 2º) - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE FIXA O SUBSÍDIO DA MAGISTRATURA DAQUELE ENTE FEDERATIVO - MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE, DE CARÁTER SUBSTANCIAL, INTRODUZIDA NO TEXTO DA NORMA ESTATAL IMPUGNADA - HIPÓTESE DE PREJUDICIALIZAÇÃO - EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACÇÃO DIRETA JULGADA PREJUDICADA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Presidência da República

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 13 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o processo eleitoral de entidades da sociedade civil organizada para compor o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 7º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991,

Considerando o art. 227 da Constituição Federal de 1988, no que tange ao papel da sociedade na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil;

Considerando o art. 204 da Constituição Federal quanto à participação popular no processo de formulação e execução das políticas públicas sociais no Brasil;

Considerando o que preconiza a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere ao papel dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos de controle e promoção dos direitos de crianças e adolescentes;

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.242, de 1991, no que tange à composição do CONANDA por representantes do Poder Executivo e, em igual número, por representantes de entidades da sociedade civil organizada de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando o que dispõe os arts. 3º e 4º do Decreto n.º 5.089, de 20 de maio de 2004, notadamente quanto à composição do CONANDA e ao processo de eleição das entidades da sociedade civil organizada;

Considerando o disposto no Decreto n.º 8.243, de 23 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS;

Considerando o disposto no Regimento Interno do CONANDA;

Considerando o disposto na Resolução n.º 105, de 15 de junho de 2005 do CONANDA, acerca dos parâmetros para criação e funcionamento dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando a deliberação realizada na Assembleia Ordinária do CONANDA, que convoca a Assembleia de Eleição da sociedade civil, resolve:

Capítulo I DA ELEIÇÃO

Art. 1º A eleição de entidades da sociedade civil organizada para compor o CONANDA dar-se-á conforme o disposto no art. 4º do Decreto n.º 5.089, de 2004 e o Regimento Interno do CONANDA.

§ 1º As entidades da sociedade civil organizada serão eleitas em Assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade, mediante edital.

§ 2º A Assembleia de eleição referente ao Biênio 2015/2016, bem como aos próximos mandatos, realizar-se-á em Brasília, conforme edital.

§ 3º O ato de homologação da relação final das entidades habilitadas a participarem do processo eleitoral será publicado na imprensa oficial.

§ 4º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo eleitoral dos representantes das entidades da sociedade civil organizada.

§ 5º A Advocacia-Geral da União será comunicada acerca da eleição e convidada para realizar seu controle de legalidade.

Capítulo II DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º Será instituída pelo CONANDA uma Comissão Eleitoral, composta por três representantes de entidades da sociedade civil organizada, indicadas pelo Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - FNDCA, com a finalidade de organizar e realizar o processo eleitoral.

Parágrafo único. Não poderão compor a Comissão Eleitoral de que trata o caput entidade candidata à eleição do CONANDA.

Art. 3º As entidades indicadas para compor a Comissão Eleitoral pelo FNDCA, serão designadas pelo CONANDA, em Assembleia de Eleição.

§ 1º A Comissão referida no caput organizará o processo eleitoral até a instalação da Assembleia de Eleição.

§ 2º A Comissão Eleitoral elegerá, entre seus pares, um coordenador.

§ 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR garantirá a infraestrutura e logística necessária para o funcionamento da Comissão Eleitoral.

Art. 4º Compete à Comissão Eleitoral:

I - analisar com base nos termos desta Resolução, a documentação das entidades da sociedade civil organizada, postulantes à habilitação para participarem da Assembleia de Eleição;

II - exarar parecer fundamentado, classificando as entidades entre habilitadas e não habilitadas;

III - divulgar a relação das entidades habilitadas e não habilitadas;

IV - analisar os pedidos de reconsideração apresentados sobre a decisão de habilitação ou não das entidades interessadas em participar do processo eleitoral; e

V - encaminhar para a Secretaria Executiva do CONANDA as decisões sobre os recursos para que possam ser divulgadas:

a) no site da SDH/PR; e

b) por meio do envio de mensagens eletrônicas individuais a todos os Conselheiros do CONANDA.

Capítulo III DA INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 5º Poderão participar da eleição as entidades da sociedade civil organizada, de âmbito nacional e com desenvolvimento de ações em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no Sistema de Garantia de Direitos - Resolução n.º 113 do CONANDA e no Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

§ 1º Considera-se, para fins desta Resolução, entidades da sociedade civil organizada de âmbito nacional, aquelas que desenvolvam atividades em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente há no mínimo 2 (dois) anos, em pelos menos em 5 (cinco) Estados, distribuídos em duas regiões do país.

Art. 6º As entidades da sociedade civil organizada deverão comprovar que desenvolvem suas atividades de promoção, defesa, proteção e controle social no mínimo a 2 (dois) anos por meio de relatório próprio.

Art. 7º As entidades da sociedade civil organizada interessadas em participar do processo de eleição deverão proceder à inscrição, observados os critérios e período estabelecido nesta Resolução e em Edital específico para esse fim.

Parágrafo único. A entidade poderá se inscrever como candidata a compor o CONANDA ou como eleitora na Assembleia de Eleição.

Art. 8º No ato da inscrição a entidade da sociedade civil organizada deverá protocolar no CONANDA ou postar nos Correios os documentos abaixo relacionados:

I - relatório de atividade dos últimos 2 (dois) anos que comprove a atuação nos eixos da promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos de crianças e adolescentes;

II - cópia do estatuto da entidade, registrado em cartório no caso de associação civil ou carta de princípios no caso de fóruns, redes e movimentos;

III - cópia da ata da reunião que elegeu a atual representação legal da entidade, registrada em cartório;

IV - requerimento de inscrição para participar da eleição do CONANDA, assinado por seu responsável legal;

V - indicação de representante, titular e suplente, que participará da Assembleia de Eleição;

VI - cópia de documento de identidade oficial com foto, do representante, titular ou suplente, que participará da Assembleia de Eleição;

VII - declaração de que a entidade é candidata a compor o CONANDA e/ou apenas eleitora na Assembleia de Eleição; e

VIII - indicação do segmento para o qual está se inscrevendo, conforme disposto no art. 9º desta Resolução.

§ 1º As entidades que atuam no controle social, deverão apresentar comprovação de atividades em instâncias com participação da sociedade civil, tais como comissões, conselhos de direitos, fóruns, comitês, redes e articulações, de nível nacional, mediante declaração das respectivas instâncias.

§ 2º Para fins de atendimento do disposto no §2º deste artigo, entende-se por participação em instância com participação da sociedade civil a composição de órgão colegiado nacional, regional ou estadual, e/ou ser integrante de grupo de trabalho permanente de tais órgãos.

Art. 9º Considerando o que dispõe as normas da participação social nos conselhos de direitos em nível nacional, a escolha das entidades dar-se-á, mediante critérios de alternância de participação, diversidade e pluralidade nas representações, mediante a seguinte distribuição de vagas:

I - 3 (três) vagas titulares e 3 (três) suplentes para fóruns, comitês, redes e movimentos de nível nacional de composição exclusiva da sociedade civil que atuam em pelos menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente;

II - 3 (três) vagas titulares e 3 (três) suplentes para entidades que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente representativas da diversidade de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de nacionalidade, bem como as especificidades das comunidades tradicionais; e

III - 8 (oito) vagas titulares e 8 (oito) suplentes para entidades que atuam em pelo menos um dos eixos de promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente nas temáticas de saúde, educação, assistência social, esporte, lazer, trabalho, justiça e segurança pública, bem como das especificidades das crianças e adolescentes com deficiência, em acolhimento, em cumprimento e/ou egressos de medidas socioeducativas e em situação de rua, dentre outros.

§ 1º Em caso de ausência de entidades candidatas para o preenchimento das vagas de que tratam os incisos I e/ou II, as mesmas poderão ser preenchidas por entidades que se inscreveram para o segmento de que trata o inciso III.

§ 2º Compete à entidade comprovar, por meio de declaração e do relatório de atividades, sua atuação no segmento para o qual está se inscrevendo.

Art. 10. Será considerada habilitada a entidade da sociedade civil organizada que cumprir integralmente o disposto nos arts. 8º e 9º desta Resolução.

Capítulo IV

DA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 11. O resultado da habilitação será divulgado pela Secretaria Executiva do CONANDA e publicado no sítio eletrônico da SDH/PR (www.sdh.gov.br).

Art. 12. O interessado poderá apresentar pedido de reconsideração contra o resultado da habilitação à Comissão Eleitoral.

§ 1º Caso o pedido de reconsideração da decisão sobre a habilitação seja indeferido, a entidade poderá recorrer ao plenário do CONANDA.

§ 2º O recurso deverá ser interposto por meio do endereço eletrônico conanda@sdh.gov.br ou protocolado na Secretaria Executiva do CONANDA.

Art. 13. O resultado final da habilitação, após análise de recursos, será divulgado pela Secretaria Executiva do CONANDA e publicado no sítio eletrônico da SDH/PR (www.sdh.gov.br).

Capítulo V

DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO

Art. 14. Poderão votar na Assembleia a entidade devidamente habilitada e a entidade eleitora, por intermédio do seu representante indicado, mediante comprovação documental.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 15. O FNDCA designará, na Assembleia de Eleição, o Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário da Mesa Diretora, dentre os conselheiros do CONANDA.

Parágrafo único. Caso não seja referendada a indicação do FNDCA dos conselheiros que comporão a mesa diretora, a plenária fará novas indicações e definirá a sua composição.

Art. 16. Cabe à Comissão Eleitoral, após a instalação da Assembleia de Eleição:

I - apresentar a relação das entidades eleitoras e candidatas habilitadas para o processo eleitoral;

II - proceder à apresentação da Mesa Diretora, composta por Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, indicados pelo FNDCA; e

III - verificar a presença do representante do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União para participar da eleição.

Parágrafo único. A Mesa Diretora coordenará os trabalhos desenvolvidos na Assembleia de Eleição.

Art. 17. A Assembleia de Eleição terá as seguintes etapas:

I - abertura da sessão;

II - apreciação e aprovação do regulamento de funcionamento da Assembleia de Eleição;

III - apresentação das entidades candidatas, tendo cada representante 3 minutos para manifestação;

IV - aprovação da cédula eleitoral;

V - votação nas entidades candidatas ao CONANDA;

VI - apuração dos votos pela Mesa Diretora;

VII - apresentação dos resultados pela Mesa Diretora, com a lavratura da ata correspondente e preenchimento do mapa final de apuração dos votos; e

VIII - proclamação das entidades eleitas.

§ 1º Finalizada a fase de apresentação das entidades habilitadas, encerra-se a possibilidade de novas apresentações e inicia-se o processo de votação.

§ 2º Finalizada a fase de votação, proceder-se-á a apuração dos votos e proclamação das entidades eleitas.

Art. 18. O término da Assembleia de Eleição está previsto para as 14h, podendo ser encerrado a qualquer momento, desde que todas as entidades habilitadas tenham votado ou sua ausência justificada para a Mesa Diretora.

Art. 19. Compete às entidades habilitadas presente na Assembleia de Eleição:

I - referendar a indicação dos membros da Mesa Diretora indicados pelo FNDCA;

II - aprovar o Regulamento de Funcionamento da Assembleia de Eleição; e

III - votar nas entidades candidatas ao Conanda.

Seção I

Da Mesa Diretora

Art. 20. Compete à Mesa Diretora:

I - coordenar os trabalhos da Assembleia de Eleição;

II - definir o tempo de manifestação dos representantes das entidades que pedirem a palavra;

III - proceder à coleta dos votos;

IV - realizar a apuração dos votos;

V - proclamar as entidades eleitas;

VI - esclarecer, discutir e deliberar, em caráter terminativo, toda e qualquer questão que não esteja presente neste Regimento, sempre ouvindo os integrantes da Assembleia de Eleição, dando os encaminhamentos necessários para o prosseguimento dos trabalhos; e

VII - elaborar a ata e preencher o mapa final da apuração dos votos, com o nome da entidade candidata e quantidade de votos recebidos.

Capítulo VI

DA ELEIÇÃO

Art. 21. Eleição terá o seguinte procedimento:

I - manifestação das entidades habilitadas, no tempo máximo de 3 (três) minutos;

II - início ao processo eleitoral pela Mesa Diretora; e

III - votação com voto aberto;

§ 1º Na cédula eleitoral constará a identificação dos segmentos de acordo com o disposto nos incisos I, II e III do art. 9º desta Resolução, com as respectivas entidades que se habilitaram para o preenchimento das referidas vagas.

§ 2º Cada entidade habilitada poderá votar em até 14 (quatorze) entidades, constantes da cédula eleitoral de acordo com cada segmento, sendo:

I - em até 3 (três) entidades nos seguimentos I e II de que trata o art. 9º; e

II - em até 8 (oito) entidades no seguimento III de que trata o art. 9º.

§ 3º As cédulas eleitorais, em que os números de votos forem atribuídos a mais de 14 (quatorze) ou aquelas que contiverem rasuras serão automaticamente anuladas em relação aos segmentos nos quais constem os erros, validando-se os demais.

§ 4º As 3 (três) entidades mais votadas no inciso I do art. 9º serão consideradas titulares e as 3 (três) entidades seguintes, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplentes.

§ 5º As 3 (três) entidades mais votadas no inciso II do art. 9º serão consideradas titulares e as 3 (três) entidades seguintes, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplentes.

§ 6º As 8 (oito) entidades mais votadas nos incisos III do art. 9º serão consideradas titulares e as 8 (oito) entidades seguintes, por ordem decrescente de quantidades de votos, suplentes.

§ 7º Ocorrendo empate nos casos de titularidade e suplência, o critério de desempate é a entidade mais antiga, de acordo com a sua data de criação.

Art. 22. As entidades eleitas na Assembleia de Eleição para a gestão do CONANDA que não indicaram o nome de seus representantes, terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para fazê-lo, contados a partir da publicação na imprensa oficial do resultado.

Art. 23. Preenchido mapa final da apuração dos votos, bem como lavrada e aprovada a Ata, considerar-se-á encerrada a Assembleia de Eleição.

Parágrafo único. A Mesa Diretora entregará os documentos previstos no caput à Comissão Eleitoral, não cabendo recursos das suas decisões.

Art. 24. A Comissão Eleitoral encaminhará a ata da Assembleia de Eleição à presidência do CONANDA, ao representante do Ministério Público Federal, bem como à SDH/PR no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a devida designação das entidades eleitas.

Parágrafo único. A designação para compor o CONANDA das entidades eleitas dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 5º do Regimento Interno do CONANDA e no art. 13 da Resolução nº 105 do CONANDA.

Capítulo VI

DO INICIO DO MANDATO

Art. 25. O início de mandato dos representantes das entidades da sociedade civil organizada eleitas na Assembleia de Eleição para do CONANDA será realizada em dezembro do referido ano, no último dia da Assembleia do CONANDA.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O CONANDA recomenda que a SDH/PR faça estudo de viabilidade quanto à realização de votação por meio eletrônico pelas entidades que se inscreverem como eleitoras.

MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 8, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001940/2008-75, resolve:

Autorizar a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, a dar início à operação do terminal portuário de uso privado, intitulado Ilha Comprida, localizado no interior da Baía de Guanabara, com observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Termo de Autorização nº 516 - ANTAQ, de 04 de março de 2009.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 9, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001420/2006-09, resolve:

I. Autorizar a empresa LLX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S.A, com sede na Rua da Passagem nº 123, sala 1101, Botafogo -CEP 22.290-030, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.807.683/0001-03, a dar início à operação do terminal portuário de uso privado, localizado na Barra do Açu, Fazenda Saco Dantas, s/nº Porto do Açu, CEP 28.200-00, São João da Barra/RJ com observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente ao Contrato de Adesão nº 002/2014 que adaptou o Termo de Autorização nº 443/2008 - ANTAQ, Resolução 1059/2008-ANTAQ (DOU 18/06/08) aditado pela Resolução 1744/2010-ANTAQ (DOU 09/07/10) à Lei 12.815/2013.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 10, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000060/2003, resolve:

I. Autorizar a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, sediada na Avenida Presidente Vargas, nº 328, 2º ao 11º andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.709.449/0001-59, a dar início à operação das instalações portuárias autorizadas pela Resolução nº 1.693-ANTAQ, de 13 de maio de 2010, integrantes do Terminal de Uso Privativo de Guamaré, localizadas no Município de Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte, e inscritas sob CNPJ/MF nº 02.709.449/0063-51, com observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Termo de Autorização nº 049-ANTAQ, de 11 de agosto de 2003.

FLÁVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 342, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta os documentos e as demonstrações contábeis padronizadas a serem apresentados pelas empresas brasileiras que explorem os serviços aéreos públicos, assim como aspectos de sua escrituração contábil, e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso X, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005,

Considerando que as empresas que exploram os serviços aéreos públicos devem manter escrituração específica e que a ANAC pode, sempre que julgar necessário, examinar a sua contabilidade, livros, registros e documentos, conforme estabelecem os arts. 198 e 199 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e

Considerando o que consta do processo nº 60800.015113/2010-04, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 9 de setembro de 2014, resolve:



Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.416, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Institui consulta pública com o objetivo de compor lista tríplice para indicação de especialista em saúde do trabalhador para participação na CTNBio.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 22, inciso XVI, e art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e

Considerando a necessidade de indicar representante e suplente para a vaga de especialista em saúde do trabalhador na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio conforme previsto na Lei 11.105 de 24 de março de 2005, regulamentada pelo Decreto 5.591, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir consulta pública com o objetivo de compor lista tríplice para indicação de especialista em saúde do trabalhador, para participação na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

§1º Poderão participar da consulta instituída por esta Portaria organizações da sociedade civil providas de personalidade jurídica, cujo objetivo social seja compatível com a especialização em saúde do trabalhador.

§2º Podem ser indicados cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional na área de saúde do trabalhador.

Art. 2º As indicações deverão ser encaminhadas no período de trinta dias da publicação desta Portaria ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Espalanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo "B" - 1º Andar - Sala 151 - CEP 70059-900 - Brasília/DF).

Parágrafo Único As indicações deverão ser acompanhadas do currículo dos especialistas indicados e da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 1º desta Portaria.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 10 de setembro de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

a) Declarar nula a decisão de fls. 24 e sua publicação no DOU de 14/07/2014, Seção I, página nº 94;

b) Declarar a prescrição prevista no art. 1º §1º da lei 9.873/99, determinando o seu arquivamento.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46313.001174/2004-07	011395150	Esam Empresa Santo Antônio de Mínera Ltda.	RJ

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 9 de setembro de 2014

Tendo em vista o dispositivo da SENTENÇA prolatada por Sua Excelência, o Senhor Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, nos autos do Processo Judicial nº 0001468-87.2013.5.10.0018, concernente à Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação de Tutela Inaudita Altera Pars, o Secretário de Relações do Trabalho promove o DESARQUIVAMENTO do processo de registro sindical nº 46021.003145/2003-76 do SINDICATO DOS CRIADORES DE BOVINOS, BUBALINOS E EQUÍDEOS DO DISTRITO FEDERAL - SCDF, CNPJ nº 08.702.964/0001-93.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de setembro de 2014

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta nos processos de nºs 46212.000756/2014-78 e 46212.006685/2014-17 HOMOLOGA O Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente do Instituto Latino Americano de Pesquisas e Ensino Odontológico ILA-PEO Ltda - CNPJ Nº 07.059.864/0001-28, sediado no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERARDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 119, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46257.003933/2014-51 e conceder autorização à empresa: ELCO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.860.574/0001-65, situada à Av. Armando de Andrade, N.º 549, Parque Santos Dumont, Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de outubro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório

médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos a serem observados são conforme fls. 95 e 96 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001170/2014-15
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Em face do exposto, por não vislumbrar o descumprimento da Resolução CNMP nº 88/2012, bem como, por não haver outras providências a serem adotadas nos presentes autos, DETERMINO o arquivamento do feito, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PP Nº 0.00.000.001243/2014-79
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ ALVES DE MELO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR: WALTER AGRA
DECISÃO

(...) Diante do exposto, conhecimento do presente Pedido de Providências, mas não o acolho, determinando, assim, nos termos do artigo 43, IX, "b"1, do RICNMP, seu arquivamento. Registro, por fim, como posto nesta decisão que os assuntos que tratam de atividade-meio propostos pelo dedicado promotor de justiça já estão sendo enfrentados em sede própria neste CNMP. Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III, do RICNMP, remetendo ainda por meio eletrônico cópia desta decisão para o requerente. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000263/2014-22
RECLAMANTE: LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MOTTA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no artigo 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Brasília, 3 de setembro de 2014
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE SETEMBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001528/2013-29
RECLAMANTE: OTAVIO BRITO LOPES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

III.CONCLUSÃO.

Antes do exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Trabalho, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Ainda, diante da constatação de que a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho deixou de apurar conduta funcional do Procurador do Trabalho Geraldo Emediato de Souza (sob o argumento da impossibilidade de composição de inquérito administrativo) e diante das alegações de fl. 119/120 (que retratam a indicação de membros do MPT que dispunham de relacionamento íntimo com o Subprocurador-Geral do Trabalho Otavio Brito Lopes), sugere-se também a apreciação da questão pelo Corregedor Nacional (artigo 80, caput, da Resolução nº 92/2013 (RICMP)). É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 3 de setembro de 2014
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

I. Acolho a manifestação de fl. 138/145, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, inciso I, do RICNMP.

II. Acrescento, em reforço às razões do arquivamento, que o próprio reclamado Procurador do Trabalho Geraldo Emediato de Souza, ao apresentar defesa na Reclamação Disciplinar, faz as seguintes afirmações: "Jamais quis referir-me à pessoa do ilustre colega, então Procurador-Geral do Trabalho. Devo dizer, aliás, em favor do ilustre colega representante, a despeito dessa reclamação sofrida, que desconheço um único ato de sua responsabilidade, praticado em detrimento das normas e dos princípios que regem a conduta de um Procurador-Geral, pois de fato nunca imiscuiu na atividade do órgão agente, para prejudicar ou inibir condutas de outrem".

III. Consigno, por fim, que a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho não concluiu a apuração do suposto ilícito funcional, haja vista que, declinando da atuação, remeteu os autos à Corregedoria Nacional sob o argumento da impossibilidade de formação de uma comissão de inquérito administrativo alheia de impedimentos ou suspeições. Todavia, inegável reconhecer que a Instituição de origem conta com mais de 700 membros em seus quadros, não sendo razoável reconhecer o referido obstáculo para a apuração do fato. Em sendo assim, recomendo, nos termos do artigo 18, inciso X, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), que

o Corregedor do MPT adote maiores cautelas na indicação dos membros que venham atuar em procedimentos disciplinares em desfavor de seus pares.

IV. Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais. Publique-se na íntegra, Registre-se e Intime-se.

Brasília, 9 de setembro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JUNHO/2014

PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO (OFICIANDO NA PGT)	SALDO ANTERIOR (abril)	DISTRIB. NO MÊS	DEVOLVIDOS À CRJ				EM PODER em 31/05/2013	Pedidos de acompanhamento judiciais distribuídos em maio/2013
			CIÊNCIA/NOTAS TÉCNICAS	AÇÃO (RECURSO/MEMORIAIS)	DEFESA	AUDIÊNCIAS/REUNIÕES		
ADRIANA SILVEIRA MACHADO/ Membro CRJ	02	52	10/28	06/01	10	00	02	38
ADRIANE REIS DE ARAÚJO/Membro CRJ/ Portaria nº 447, de 6/6/2013 (designação para integrar a Comissão Examinadora do 18º Concurso Público do MPT)	06	10	02/10	02/00	05	00	00	00*
FABIO LEAL CARDOSO/Membro CRJ	00	52	07/27	03/03	09	00	06	27*
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/ Membro CRJ	07	53	01/37	11/00	10	00	05	35
TOTAIS	15	167	20/102	22/04	34	00	13	100

Em razão do afastamento temporário da Dra. Adriane Reis de Araújo, pedidos de acompanhamento redistribuídos ao Dr. Fábio Leal Cardoso

TRÁNSITO COM O TST		PROCESSOS COM OS PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO	COM A CRJ AG. DISTRIBUIÇÃO/AG. REMESSA	SALDO EXISTENTE EM 30/06/2013
RECEBIDOS DO TST	RESTITUÍDOS AO TST			
158	164	13	28/7	48

Brasília-DF, 2 de julho de 2013.
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Vice-Procurador-Geral

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE AGOSTO/2014

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior / Com vistas	Distrib. No mês / Pedido de vistas	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês / Devolvido após vistas	Em diligência na CCR	Em poder do Membro / Com vistas
VERA REGINA DELLA POZZA REIS ¹	5	205 / 4	5	205 / 4	5	5
OTAVIO BRITO LOPES	2	449	1	450	2	0
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	174	247	4	421	2	2
EDELAMARE BARBOSA MELO	44	436 / 1	4	436	2	46 / 1
ADRIANA SILVEIRA MACHADO	18	436	2	352	1	103
FÁBIO LEAL CARDOSO ²	113 / 3	357 / 4	0	415 / 1	2	53 / 6
TOTAL	356 / 3	2130 / 9	16	2279 / 5	14	209 / 7

1 - Férias - 12 a 26/08/14;

2 - Férias - 20 a 29/08/14;

- Última sessão do mês - 220ª Ordinária realizada no dia 28/08/2014.

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2385
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2130
Total de procedimentos deliberados no mês	2248
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	5
Baixa dos autos por despacho/precedentes	13
Procedimentos aguardando distribuição a relator	2393
Procedimentos em diligência na Secretaria	73

Brasília-DF, 29 de agosto de 2014.
VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora da Câmara

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JULHO/2014

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS/PGT	SALDO ANTERIOR (junho)	DISTRIB. NO MÊS	DEVOLVIDOS À CRJ			EM PODER em 31/07/2014	Pedidos de acompanhamento judiciais distribuídos em julho/2014	Audiências/reuniões/outras atividades institucionais/petições extras	Memoriais apresentados ao TST
			CIÊNCIA/NOTA TÉCNICA	AÇÃO	DEFESA				
ADRIANE REIS DE ARAÚJO/Procuradora Regional do Trabalho oficiando na PGT até dia 31/07/2014/ férias: 01/07 a 30/07/2014	03	00	00/01	00	02	00	00	01	00
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS/Subprocuradora-Geral do Trabalho/ férias: 12/07 a 31/07/2014	09	16	05/11	04	05	00	00	00	00

- 1.13. Processo: Notícia de Fato (PI) 000065-36.2014.1106. (MPM 1633/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Auto de Prisão em Flagrante Delito - APF. Comunicação ao MP Militar. Prática dos crimes de desacato e desobediência - artigos 299 e 301, do CPM. Conversão do APF em Inquérito Policial Militar. Liberdade provisória concedida pelo juiz oficiante. Inexistência de defeito ou vícios no procedimento policial. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14. Processo: Notícia de Fato(PI) 000023-96.2013.1102. (MPM 0628/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Notícia de Fato. Representação de Sargento Fuzileiro Naval interno no Presídio da Marinha. Alegação de equívoco na Instrução Provisória de Deserção 0000185-46.2013.7.01.0201, e supostos maus-tratos na prisão. Diligências. Imprudência. Ausência de indícios da prática de ilícito penal militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000024-11.2014.1105. (MPM 1169/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Suboficial da Aeronáutica contra superior hierárquico. Aplicação de sanção administrativa decorrente de transgressão do Regulamento Disciplinar. Inexistência de ilegalidade. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.16. Processo: Procedimento Administrativo 0000057-43.2014.1105. (MPM 1575/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Auto de Prisão em Flagrante Delito - APF. Comunicação ao MP Militar. Prática do delito de lesão corporal culposa - art. 210 do Código Penal Militar. Autoria atribuída a militar do Exército. Formalização e correção da peça informativa. Fatos objeto da ação penal 0000077-71.2014.7.01.0301 em trâmite na 3ª Auditoria da 1ª CJM. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.17. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000010-73.2014.1701. (MPM 0631/2014).
Origem: PJM Recife/PE.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Notícia de Fato. Peça de Informação deflagrada a partir de Despacho proferido por Juiz Federal. Apuração. Crime militar praticado por ex-soldados no interior de OM. Homicídio culposo de civil. Fatos objeto de IPM. Ação penal instaurada na Justiça Militar. Inexistência de fatos novos. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.18. Processo: Notícia de Fato (PI) S/Nº. (MPM 1462/2014).
Origem: PJM Juiz de Fora/MG.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Procedimento Administrativo. Redistribuição de Processo de Execução de Sentença. Aplicação da Resolução 64/CSMPM (13.12.2010) - Artigo 6º, § 1º. Dependência do processo executivo ao processo de conhecimento - ação penal militar. Na ausência do membro titular a quem coube a distribuição, a distribuição compete ao primeiro substituto sorteado. Homologada a Decisão proferida na instância.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar a declaração de dependência proferida no processo de execução 74-87.2013.7.04.0004.
- 1.19. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000025-59.2014.1105. (MPM 1569/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: Peça de Informação. Denúncia ao Disque Direitos Humanos. Suposta negligência do Comando da Aeronáutica em relação à carreira de Sargento. Ausência de indícios de delito militar nos fatos narrados. Motivos que determinaram a reforma compulsória são afetos à seara administrativa. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.20. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000030-54.2013.2101. (MPM 1999/2013 e 0695/2014).
Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado na Promotoria de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde - MPDFT. Declínio de atribuições em favor do MP Militar. Apuração de suposta utilização indevida de vestimentas e materiais pertencentes à Hospital Militar, para fins particulares. Diligências. Ausência de indícios a demonstrar desvio de materiais da Administração Militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.21. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000010-48.2013.1104. (MPM 0630/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 4º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação anônima contra Chefe de Comissão Regional de Obras do Exército. Notícia desprovida de base fática ou indícios. Imprudência da notícia. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.22. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000020-10.2014.1106. (MPM 0732/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Notícia de Fatos. Mensagem eletrônica. Suposta fraude em concurso público para admissão ao Corpo de Oficiais Auxiliares da Armada. Diligências. Imprudência. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.23. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000075-71.2013.2201. (MPM 0751/2014).
Origem: PJM Manaus/AM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Alegação de irregularidades e descumprimento de dispensa médica. Imprudência dos fatos. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.24. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000027-97.2013.1101. (MPM 0876/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Notícia de Fato. Mensagem eletrônica ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Militar. Reclamação de particular contra realização de Posto de Controle de Trânsito (*blitz*) em área sob a administração militar. Diligências. Operações de policiamento e controle do trânsito plenamente amparadas na lei e normas administrativas. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.25. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000001-59.2014.1303. (MPM 0691/2014).
Origem: PJM Santa Maria/RS.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Graduado do Exército. Notícia de furto de equipamento de informática. Matéria objeto de investigação direta do MP Militar, ora arquivada (PI 20-55.2012.1303). Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.26. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000030-38.2013.1201. (MPM 0917/2014).
Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Notícia de Fato. Representação de civil. Suposta irregularidade na obtenção do Certificado de Registro - CR, para empresa de sua esposa. Matéria objeto do IPM 0000089-10.2013.7.02.0102. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.27. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000001-90.2014.2101. (MPM 0578/2014).
Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Soldado Fuzileiro Naval. Conduta disciplinar. Alegação de ilegalidade na aplicação de sanção. Declínio de atribuições do Ministério Público Federal. Matéria do âmbito administrativo. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.28. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000025-92.2013.1103. (MPM 0927/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 3º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Decisão: Retirado de pauta, por Decisão da Relatora.
- 1.29. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000027-07.2013.2101. (MPM 0694/2014).
Origem: PJM Brasília - 1º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Sargento músico da Marinha. Suposta discriminação em promoções na carreira. Matéria do âmbito administrativo. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.30. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000017-09.2013.2102. (MPM 1625/2014).
Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação anônima. Denúncia de exercício de comércio por Oficial Médico das Forças Armadas. Gestão de clínica particular. Diligências. Os fatos relatados pelo Representante não indicam a prática de crime de natureza militar ou comum. Inexistência de exercício concomitante de administração de empresa e o Oficialato. Irregularidades quanto à documentação da empresa, matéria do âmbito administrativo. Não configuração do crime de falsidade ideológica. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.31. Processo: Peça de Informação (Representação) 0000022-51.2012.1401. (MPM 2727/2012 e 0287/2014).
Origem: PJM Juiz de Fora/MG.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de Oficial da Reserva do Exército. Queixa contra a prestação de serviços de saúde. Fatos em parte apurados por meio de Inquérito Policial Militar arquivado na Justiça Militar. Inexistência de crime militar. Matéria residual do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.32. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000023-87.2013.1202. (MPM 0534/2014).
Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação Criminal apresentada por Oficial superior da Marinha. Remessa dos autos por *declínio de atribuições* do Ministério Público Federal. Suposta alteração de conclusões de Inquérito de Acidente e Fatos de Navegação - IAFN, por ordem do Capitão dos Portos. Conduta respaldada em normas administrativas e decisão do Tribunal Marítimo. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.33. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000045-76.2013.1202. (MPM 1650/2014).
Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de civil. Mensagem eletrônica ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Demora na entrega de documento pelo Serviço Regional de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC. Matéria do âmbito administrativo solucionada pela Administração Militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.34. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000037-53.2014.1105. (MPM 1576/2014).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Representação de civil. Mensagem eletrônica ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Incidente de trânsito. Suposta omissão de Patrulha de policiamento da Polícia do Exército. Impossibilidade de estabelecer o fato e identificar a autoria. Suposta infração de trânsito cometida por civil. Insignificância da conduta. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.35. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000005-18.2014.1801. (MPM 0914/2014).
Origem: PJM Belém/PA.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peça de Informação. Sindicância Administrativa remetida pela autoridade militar para análise do Ministério Público. Acúmulo ilegal de cargo público. Suboficial da Aeronáutica. Imprudência da notícia. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.